

LEI Nº 2.207, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a legislação que instituiu o Conselho Municipal de Saúde do Município de Paraisópolis, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde - CMS de Paraisópolis, instituído pela Lei nº 1.418, de 15 de maio de 1993, passa a ser regido pelas disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde - CMS do Município de Paraisópolis, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Departamento Municipal de Saúde, tem caráter permanente e deliberativo, de conformidade com as Leis Federais 8.142/90 e nº 8.080/90, bem como com a Resolução nº 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde, e atuará na formulação de estratégias e no controle da execução das políticas municipais de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Ao Conselho Municipal de Saúde, que tem competência definida nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências Municipais de Saúde, compete:

I- implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social da Saúde;

II- elaborar o seu Regimento Interno e outras normas de funcionamento;

III- discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pela Conferência Municipal de Saúde;

IV- atuar na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V- definir diretrizes para a elaboração do plano municipal de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI- estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VII- proceder à revisão periódica do plano municipal de saúde;

VIII- deliberar sobre os programas de saúde, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde;

IX- estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos

e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

X- avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;

XI- avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

XII- propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

XIII- fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde e os transferidos e próprios do Município;

XIV- analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

XV- fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços municipais de saúde e encaminhar os indícios de irregularidades aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XVI- examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços municipais de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

XVII- estabelecer critérios para a realização das Conferências Municipais de Saúde, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao pleno do Conselho Municipal de Saúde, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências municipais de saúde;

XVIII- estimular articulação e intercâmbio entre o Conselho Municipal de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde;

XIX- estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XX- acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias do Conselho Municipal de Saúde.

CAPITULO III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde será composto por 8 (oito) membros efetivos e seus respectivos suplentes, indicados entre os representantes de Usuários, de Trabalhadores de Saúde, do Poder Executivo e de Prestadores de Serviços de Saúde, na seguinte proporção:

I- 50% (cinquenta por cento) de entidades de usuários;

II- 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores de Saúde;

III- 25% (vinte e cinco por cento) de representação de governo e de prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A representação dos usuários será sempre paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte composição:

I- 1 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

II- 1 (um) representante dos prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos;

III- 2 (dois) representantes dos trabalhadores de saúde;

IV- Dos Usuários:

- a) representante das comunidades ou associações comunitárias rurais;
- b) representante das associações de portadores de deficiência e patologias;
- c) representante dos sindicatos e entidades patronais;
- d) representante dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- e) representante de organizações religiosas.
- f) representante de movimentos sociais e populares organizados;
- g) representante de entidades de defesa do consumidor;
- h) representante de organizações de moradores;

Parágrafo único. A representação dos usuários será constituída de quatro membros, mediante a indicação das entidades/ organizações especificadas no caput deste artigo.

Art. 6º Os representantes das entidades de cada segmento com direito à vaga no Conselho Municipal de Saúde serão eleitos durante a Conferência Municipal de Saúde.

§1º Caberá aos respectivos segmentos/entidades a indicação, por escrito, de seus representantes, que serão escolhidos de acordo com a sua organização ou seus fóruns próprios e independentes.

§2º A representação dos trabalhadores de saúde, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das suas diversas categorias.

Art. 7º O suplente substituirá o titular do Conselho Municipal de Saúde nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I- desligamento, a pedido, por motivos particulares;
- II- caso falte, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas no período de um ano.
- III- mediante solicitação do segmento/entidade representada, apresentada formalmente ao Prefeito Municipal;

§1º O mandato do conselheiro nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§2º O conselheiro nomeado na forma do §1º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento/entidade a que pertencer o membro substituído.

§3º A nomeação dos novos conselheiros somente se dará após a indicação formal dos representantes dos segmentos/entidades.

Art. 8º Os representantes eleitos, assim como os designados pelo Governo Municipal, serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal que, respeitadas as indicações dos segmentos/entidades, homologará a eleição e os empossará.

Art. 9º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, a critério das respectivas representações.

Art. 10. A função de Conselheiro Municipal de Saúde não será remunerada e é considerada de relevância pública, garantindo a sua dispensa do trabalho, sem qualquer prejuízo, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do CMS.

CAPITULO IV
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 11. A Presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito em sessão plenária.

Art. 12. O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora, subordinada ao Plenário do CMS, como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município.

§1º. A Mesa Diretora, respeitada a paridade expressa no parágrafo único do art. 4º desta Lei, será eleita dentre os membros do CMS em Reunião Plenária, sendo composta de:

- I- Presidente
- II- Vice-Presidente
- III- 1º Secretário
- IV- 2º Secretário

§2º. Os membros da Mesa Diretora terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, mediante nova eleição.

Art. 13. O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I- o órgão de deliberação máxima do Conselho é o Plenário
- II- o Plenário do CMS se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, ou, em caráter extraordinário, quando convocado pela Mesa Diretora ou por requerimento da maioria simples dos seus membros, devendo as reuniões serem abertas ao público;
- III- as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão adotadas mediante quorum mínimo da metade mais um de seus integrantes;
- IV- as decisões do CMS serão consubstanciadas por meio de resoluções e deliberações do Plenário, que deverão ser encaminhadas, no

prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a competente homologação pelo Prefeito Municipal, após o que dar-se-lhes-á publicidade;

V- o CMS, desde que com a devida justificativa, buscará auditoria externa e independente, sobre as contas e atividades do Gestor do SUS, ouvido o Ministério Público;

VI- a cada três meses deverá constar da pauta e será assegurado o pronunciamento do Gestor Municipal de Saúde, para que faça prestação de contas em relatório detalhado, contendo, dentre outros, o andamento da agenda de saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como dados sobre a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria contratada ou conveniada.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O Departamento Municipal de Saúde ou órgão equivalente prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 15. Durante o período de transição de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, o atual CMS deverá elaborar e aprovar o Regimento Eleitoral e realizar a Conferência Municipal de Saúde, onde serão eleitos os representantes dos segmentos/entidades que irão compor o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 16. A organização do Conselho Municipal de Saúde será disciplinada em Regimento Interno, elaborado e aprovado pelo novo Conselho, no prazo de 90 (noventa) dias contados da posse dos novos conselheiros.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.418, de 15 de maio de 1993.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
em 1º de dezembro de 2010.

SÉRGIO WAGNER BIZARRIA
Prefeito Municipal

JOSÉ DONIZETE NOGUEIRA CARVALHO
Diretor de Planejamento e Coordenação de Governo

Certifico que a Lei nº. 2.207, de 1º/12/2010 foi publicada na data de 1º/12/2010, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima
Coordenadora de Planej. do Gabinete